



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.384 /

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável às despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a agente público, sempre precedida de empenho na dotação orçamentária própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único - Consideram-se despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação aquelas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, conforme disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para atender às despesas:

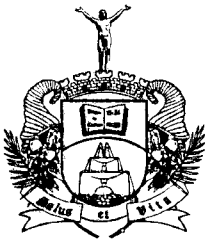
- I - miúdas e de pronto pagamento;
- II - efetuadas distantes da sede do Município;
- III - que custeiem viagens de agentes públicos a serviço do Município;
- IV - extraordinárias e urgentes que, por sua natureza e justificadamente, não permitam delongas na satisfação de despesas, nos termos do regulamento.

§ 1º - O valor máximo para o adiantamento para despesas miúdas e de pronto pagamento, bem como a forma de sua utilização, serão regulamentados por decreto executivo.

§ 2º - Entende-se por agente público, para fins do inciso III deste artigo, aquele que, pertencendo ou não ao quadro de servidores, exerça oficialmente função pública.

Art. 3º - Não será permitido o adiantamento para atender:

- I - despesas já realizadas, assim entendidas aquelas realizadas antes do empenho e antes da disponibilização do numerário ou retirada do respectivo cheque;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.384 - fl. 2 /

- II - despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III - despesas realizadas após o vencimento do prazo de aplicação;
- IV - despesas de capital.

Art. 4º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal, o prazo de aplicação será de 30 (trinta) dias subseqüentes ao recebimento do numerário, prazo este improrrogável.

Parágrafo único - O prazo para prestação de contas do adiantamento de que trata o caput deste artigo será de até 5 (cinco) dias a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 5º - No caso de se tratar de adiantamento único ou eventual, o prazo para prestação de contas será de no máximo 5 (cinco) dias após a realização da despesa ou retorno da viagem.

Art. 6º - O responsável não poderá ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Art. 7º - Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do período de aplicação.

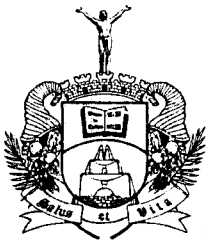
Art. 8º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou a responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Parágrafo único - Será considerado em alcance:

- I - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- II - o responsável que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- III - o responsável que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 9º - É vedado novo adiantamento:

- I - a quem não tenha prestado contas do anterior no prazo legal;
- II - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de 10 (dez dias).



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.384 - fl. 3 /

Art. 10 - Ao responsável pelo adiantamento, que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei, serão impostas as sanções previstas em lei para o cometimento de falta grave, ficando a Controladoria Geral do Município, nos termos do regulamento, autorizada a abrir o competente inquérito administrativo.

Art. 11 - O débito do agente considerado em alcance ficará sujeito à atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 12 - A cada adiantamento corresponderá um processo de prestação de contas, a ser regulamentado por decreto.

ART. 13 – Fica autorizada a concessão de diária ao agente político e servidor da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, bem como de órgãos da administração pública posto à disposição do Município, por força de convênio, ajuste ou acordo, que se deslocar de sua sede eventualmente e por motivo de serviço, participação em curso e/ou eventos de capacitação profissional, para o custeio de despesas de viagem.

Parágrafo único – vetado.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.421, de 23 de maio de 1976, e 5.833, de 22 de março de 1995.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 DE AGOSTO DE 2007.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal